

A FACE OBSCURA DAS REDES SOCIAIS: EXPLORANDO O FENÔMENO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A PERSEGUIÇÃO VIRTUAL

THE DARK SIDE OF SOCIAL MEDIA: EXPLORING THE PHENOMENON OF REVENGE PORN AND CYBERSTALKING

LA CARA OSCURA DE LAS REDES SOCIALES: EXPLORANDO EL FENÓMENO DE LA PORNOGRAFÍA DE VENGANZA Y EL ACOSO VIRTUAL

Griele de Oliveira Paulo¹
Beatriz Penha Monteiro²
Luiz Márcio dos Santos³

RESUMO: O presente artigo oferece uma análise abrangente dos crimes de cyberstalking e revenge porn, destacando as Leis nº 14.132/2021 e 13.178/2018 como instrumentos legais cruciais para criminalizar essas práticas. O cyberstalking, caracterizado pela perseguição persistente através da internet e redes sociais, e a pornografia de vingança, que envolve o compartilhamento não consensual de conteúdo íntimo para causar danos à reputação da vítima, são examinados em detalhes. Esses comportamentos invasivos podem ter sérias consequências para as vítimas, afetando sua saúde mental, relacionamentos e até mesmo sua carreira. O texto ressalta a importância das leis recentes, que garantem punições adequadas, inclusive para crimes virtuais, e destaca os desafios enfrentados pelas vítimas na busca por ajuda, dada a natureza digital dos crimes e a capacidade dos agressores de se esconderem online. Utilizando o método de pesquisa explicativa qualitativa, o artigo busca ampliar a compreensão do tema, contextualizando-o dentro de outras áreas do direito e do senso comum, por meio de uma análise bibliográfica e documental cuidadosa.

2733

Palavras-chave: Redes Sociais. Crimes sexuais. Perseguição. Criminalização.

ABSTRACT: This article provides a comprehensive analysis of cyberstalking and revenge porn crimes, highlighting the importance of Laws No. 14,132/2021 and 13,178/2018 as crucial legal instruments to criminalize these practices. Cyberstalking, characterized by persistent online harassment via the internet and social media, and revenge porn, involving the non-consensual sharing of intimate content to damage the victim's reputation, are examined in detail. These invasive behaviors can have serious consequences for victims, affecting their mental health, relationships, and even their careers. The text underscores the significance of recent laws, which ensure appropriate punishments, including for virtual crimes, and highlights the challenges faced by victims in seeking help, given the digital nature of the crimes and the ability of perpetrators to hide online. Utilizing a qualitative explanatory research method, the article aims to enhance understanding of the topic, contextualizing it within other areas of law and common knowledge through careful bibliographic and documentary analysis.

Keywords: Social media. Sexual Crimes. Stalking. Criminalization.

¹Graduanda em direito, Faculdade Santo Antônio. Instituição da formação acadêmica atual.

²Graduanda em direito, Faculdade Santo Antônio. Instituição da formação acadêmica atual.

³ Professor orientador, mestre em Direito.

RESUMEN: El presente artículo ofrece un análisis exhaustivo de los delitos de ciberacoso y pornografía de venganza, destacando las Leyes N^o 14.132/2021 y 13.178/2018 como instrumentos legales cruciales para criminalizar estas prácticas. El ciberacoso, caracterizado por la persecución persistente a través de internet y las redes sociales, y la pornografía de venganza, que implica el compartir contenido íntimo no consensuado para dañar la reputación de la víctima, son examinados en detalle. Estos comportamientos invasivos pueden tener graves consecuencias para las víctimas, afectando su salud mental, relaciones e incluso su carrera. El texto resalta la importancia de las leyes recientes, que garantizan castigos adecuados, incluso para crímenes virtuales, y destaca los desafíos enfrentados por las víctimas en la búsqueda de ayuda, dada la naturaleza digital de los crímenes y la capacidad de los agresores de ocultarse en línea. Utilizando el método de investigación explicativa cualitativa, el artículo busca ampliar la comprensión del tema, contextualizándolo dentro de otras áreas del derecho y del sentido común, a través de un análisis bibliográfico y documental cuidadoso.

Palabras clave: Redes Sociales. Delitos sexuales. Acoso. Criminalización.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da análise dos crimes de cyberstalking e revenge porn, como também a criação das Leis n^o 14.132/2021 e 13.178/2018, que criminaliza a prática da perseguição e da pornografia de vingança, abordando como as referidas leis promoveram uma sanção compatível com a gravidade dos crimes, bem como possibilitou que o crime fosse punível quando praticado em âmbito virtual.

A origem da palavra stalking vem do verbo em inglês "To stalk", que significa perseguir. A perseguição, em seu sentido tradicional, refere-se à perseguição, assédio ou vigilância persistente e indesejada de um indivíduo por outra pessoa. 2734

Já a expressão "revenge porn" ou pornografia de vingança, esse termo refere-se à prática de compartilhar, de forma não consensual, imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa com o objetivo de causar-lhe constrangimento, humilhação ou danos à sua reputação. Geralmente, essas imagens são divulgadas por ex-parceiros como forma de retaliação após o término do relacionamento.

Essa conduta, além de invasiva, pode ter sérias repercussões na vida da vítima, afetando sua saúde mental, relacionamentos pessoais e até mesmo sua carreira profissional. Envolve comportamento repetitivo e intrusivo que instila medo, ansiedade e angústia na vítima, interferindo em sua integridade psicológica e até física, ameaçando sua privacidade e, principalmente, liberdade.

Com o advento da era digital, surgiu uma nova forma de perseguição conhecida como cyberstalking, aproveitando o poder da internet, bem como das redes sociais, para atingir e assediar indivíduos.

O uso de plataformas online, comunicação eletrônica e ferramentas digitais para perseguir e intimidar alguém pode assumir várias formas, incluindo enviar e-mails, mensagens ou comentários ameaçadores ou assediadores, espalhar fotos, vídeos ou informações falsas sobre a vítima, criar perfis falsos ou se passar pela vítima online, rastrear suas atividades online ou até mesmo invadir suas contas.

O anonimato e a facilidade de acesso proporcionados pelas redes sociais permitem que os criminosos se intrometam na vida pessoal de suas vítimas, invadam sua privacidade e causem danos emocionais e psicológicos significativos.

As redes sociais estão sendo utilizadas de maneira aberta e desenfreada, visto que os usuários não impõem limites a si mesmos, colocando nas plataformas virtuais informações pessoais sem se preocuparem com o que estão compartilhando, nem quem estão as observando.

É importante destacar que tais crimes, seja na vida real ou virtual, não se limita apenas a relacionamentos pessoais, mas também pode ocorrer no contexto de figuras públicas, celebridades ou até mesmo estranhos que se fixam em um indivíduo. A natureza digital dos crimes muitas vezes torna difícil para as vítimas escaparem ou procurar ajuda, pois o assediador pode permanecer escondido atrás de pseudônimos online ou identidades falsas.

Em virtude desses fatos, o presente artigo vem demonstrar o que caracteriza a prática dos crimes de *cyberstalking* e *revenge porn*, a importância do tema não só no ramo do direito, mas também para o senso comum. Atualmente, só no Brasil, há cerca de 150 milhões de pessoas acessando as redes sociais sem terem a ciência dos perigos aos quais estão expostas nas redes sociais. 2735

Por conseguinte, vem trazer a importância e o objetivo das Leis nº 14.132/21 e 13.178/2018, que criminalizou tais condutas e como as referidas leis influenciaram na promoção do direito à privacidade e à liberdade.

O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa explicativa, de cunho qualitativo, pois já existem discussões sobre o *cyberstalking* e o *revenge porn*. Contudo, o objetivo geral do presente artigo é aprofundar e enriquecer o conhecimento, trazendo uma conexão com outros ramos do direito e com o senso comum. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, foi possível fazer a coleta dos dados supracitados, analisando sites, livros e artigos científicos, com o intuito de relacioná-los à problemática do tema, a fim de trazer uma exegese adequada.

1. O USO DAS REDES SOCIAIS ONLINE

Desde sua origem em 1995 nos Estados Unidos, as redes sociais, inicialmente concebidas como ferramentas para conectar pessoas com interesses compartilhados, evoluíram rapidamente ao longo dos anos, introduzindo constantes atualizações e recursos para atrair um número crescente de usuários.

De acordo com o relatório digital *Global Overview 2022*, divulgado pelo site *Data Report*, a quantidade de usuários diários de redes sociais se aproxima dos 5 bilhões, representando quase 63% da população global. O Brasil ocupa o terceiro lugar na lista de países com maior uso de redes sociais, conforme apontado em um estudo conduzido pelas plataformas *We Are Social* e *Hootsuite* em 2021. Este estudo revelou que o Brasil conta com aproximadamente 150 milhões de usuários, equivalente a 70,3% da população do país, os quais utilizam regularmente as redes sociais. Vale ressaltar que esse número aumentou significativamente com o surgimento da pandemia de COVID-19.

Em termos gerais, uma rede social é definida como um grupo de pessoas ou organizações com interesses comuns, podendo ser formada tanto fisicamente quanto virtualmente. Por outro lado, as redes sociais online se destacam por sua capacidade de conectar indivíduos de forma horizontal, sem uma estrutura hierárquica definida. É importante distinguir entre mídia social e rede social: enquanto a primeira consiste no conteúdo compartilhado para promover interações sociais, como fotos, vídeos e mensagens, as redes sociais referem-se às plataformas onde esses conteúdos são publicados com o intuito de gerar interações entre os usuários.

2736

De acordo com Duarte *et all* (2008, p. 21/23):

Os limites das redes não são limites de separação, mas limites de identidade. (...). Não é um limite físico, mas um limite de expectativas, de confiança e lealdade, o qual é permanentemente mantido e renegociado pela rede de comunicações.

Os usuários das redes sociais online buscam estabelecer conexões com outros que compartilham interesses, valores e metas similares. Atualmente, uma variedade de tipos de redes sociais está disponível, incluindo aquelas voltadas para entretenimento, relacionamentos profissionais, pessoais, nichos específicos, entre outras. No entanto, destaca-se que as redes sociais de relacionamento são as mais proeminentes e amplamente utilizadas, sendo por meio delas que as pessoas buscam estabelecer laços com outros usuários, compartilhando conteúdo diário.

Com os avanços contínuos nas plataformas de redes sociais, o acesso e a troca de informações foram simplificados. O surgimento da pandemia de COVID-19 exacerbou ainda

mais o uso dessas redes, gerando uma dependência entre os usuários. Durante períodos de isolamento, as pessoas recorrem às redes sociais não apenas como meio de comunicação, mas também como forma de entretenimento.

Além disso, a necessidade de estar constantemente conectado e compartilhar detalhes da vida cotidiana contribui para um senso de imediatismo. No entanto, assim como na vida real, as redes sociais apresentam diversos riscos, incluindo assédio, exposição da intimidade por vingança ou ganho pessoal, incitação ao ódio, disseminação de campanhas racistas e preconceituosas, cyberstalking, entre outros.

Devido à natureza virtual desses crimes, muitos usuários se encontram despreparados para lidar com situações de vitimização, e em alguns casos, acabam cedendo às exigências dos perpetradores. É fundamental conscientizar os usuários sobre os riscos associados ao uso das redes sociais e fornecer orientações sobre como proteger sua privacidade e segurança online.

2. **REVENGE PORN (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA).**

Nos últimos anos, as redes sociais se tornaram um reflexo digital de nossas vidas, um espaço onde compartilhamos momentos, pensamentos e emoções. No entanto, há uma face obscura nesse universo digital, onde a intimidade é violada e a confiança é traída: a pornografia de vingança, um fenômeno devastador que tem suas raízes profundamente entrelaçadas com a natureza das redes sociais.

2737

A pornografia de vingança, também conhecida como "*revenge porn*", é definida como a disseminação não consensual de imagens ou vídeos sexualmente explícitos de uma pessoa, tipicamente após o término de um relacionamento íntimo. Este ato perverso é frequentemente perpetrado por um ex-parceiro motivado pelo desejo de humilhar, controlar ou causar danos à vítima.

Além disso, o crime é cometido principalmente com pessoas do sexo feminino como uma forma de violência contra a mulher, (LINS, 2016, p. 247-248):

A 'pornografia de vingança' tem se definido como uma relevante categoria em disputa nos últimos anos. Em meus esforços de pesquisa mais amplos, tento acompanhar de que maneira a categoria vem sendo definida e combatida nos diferentes contextos em que é mobilizada, esmiuçando as disputas simbólicas em jogo em sua construção e nas tentativas de defini-la como violência pensada a partir de uma perspectiva de gênero e em tipificação criminal. (LINS, 2016, p. 247-248).

As redes sociais desempenham um papel crucial na perpetuação deste crime hediondo. A facilidade de compartilhamento de conteúdo, juntamente com a capacidade de manter anonimato, cria um terreno fértil para a disseminação viral de material pornográfico de

vingança. Plataformas como Facebook, Instagram, Snapchat e Twitter tornaram-se ferramentas acessíveis para aqueles que desejam expor e envergonhar suas vítimas em uma escala global.

A ONG *SaferNet* (2023) traz à tona uma questão crucial que permeia os relacionamentos contemporâneos principalmente no contexto das redes sociais, vejamos:

Ela acontece em contexto de relacionamento e intimidade onde há ruptura e quebra da confiança. Nos relacionamentos, existe um contrato verbal sobre a privacidade por meio das partes envolvidas, sendo importante que isso seja preservado para além dessa relação. Com isso, é fundamental refletir sobre o que deve ou não ser registrado, para que posteriormente isso não seja utilizado com o intuito de ameaçar ou constranger. Esta é uma forma de agressão sexual que pode causar trauma e estresse para as vítimas e apesar dos recursos disponíveis para as vítimas envolvidas nessas situações, ainda estão se estabelecendo medidas para se oferecer suporte jurídico e emocional em casos de pornografia de revanche.

A natureza viral das redes sociais intensifica ainda mais o trauma infligido às vítimas de pornografia de vingança. Uma vez que o conteúdo é postado, é difícil, senão impossível, controlar sua disseminação. Mesmo que seja removido de uma plataforma, pode ressurgir em outro lugar, perpetuando o ciclo de humilhação e dor.

Além disso, a natureza perene do conteúdo digital agrava os danos psicológicos e emocionais causados às vítimas. As imagens e vídeos podem permanecer online indefinidamente, assombrando as vítimas e afetando sua reputação, relacionamentos pessoais e oportunidades profissionais.

2738

É crucial reconhecer que a pornografia de vingança não é apenas uma violação da privacidade, mas também um crime de violência sexual e uma forma de abuso emocional e psicológico. As consequências podem ser devastadoras, levando à depressão, ansiedade, isolamento social e até mesmo ao suicídio.

2.1 Lei 13.718/2018 e sua aplicação nas redes sociais.

A Lei 13.718/18, alterou o Código Penal Brasileiro e trouxe importantes modificações relacionadas a diversos crimes sexuais, incluindo a disseminação de imagens íntimas sem consentimento, conhecida como "*revenge porn*" ou pornografia de vingança.

Antes da promulgação desta lei, a vingança pornográfica era frequentemente enquadrada como difamação (artigo 139 do Código Penal) ou injúria (artigo 140 do Código Penal), vejamos:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 2023, Art.139 e 140).

Mas a legislação não era específica o suficiente para abordar adequadamente essa conduta, deixando lacunas e dificultando a aplicação da lei.

Com a inclusão do artigo 218-C no Código Penal, a Lei 13.718/18 estabeleceu como crime a divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia, sem o consentimento da vítima, bem como a exposição da intimidade sexual de outra pessoa na internet, podendo ocorrer pena de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa, *ipsis litteris*:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018, Art. 218-C).

A aplicação desta lei às redes sociais no caso de disseminação de revenge porn é direta e relevante. As redes sociais são um meio comum para a divulgação desse tipo de conteúdo, e a legislação brasileira agora oferece uma base mais sólida para processar e punir os responsáveis por essa conduta criminosa.

Quando alguém compartilha imagens ou vídeos íntimos de outra pessoa sem consentimento nas redes sociais, isso pode ser enquadrado como crime de divulgação de cena de sexo, pornografia ou estupro, de acordo com o artigo 218-C do Código Penal. É importante 2739 destacar que o consentimento é um elemento chave nesse contexto, e a falta dele é o que torna a ação criminosa.

Além disso, as próprias redes sociais têm políticas contra a disseminação de conteúdo de *revenge porn* (pornografia de vingança), e muitas vezes removem esse tipo de conteúdo quando denunciado. Isso se alinha com a legislação, mas não substitui a aplicação das leis penais.

2.2 Análise da Lei 13.718/2018 e seus avanços na proteção da integridade sexual e na responsabilização penal

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, representa um marco significativo na legislação brasileira ao abordar questões relacionadas à importunação sexual, à divulgação de cenas de estupro e à garantia de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis.

O texto legal introduz no Código Penal brasileiro os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, preenchendo lacunas importantes na legislação que não contemplavam de forma específica tais condutas. A importunação sexual, definida como ato libidinoso praticado contra alguém, sem sua autorização, para satisfazer desejo próprio ou de

terceiros, agora é considerada crime, proporcionando uma resposta jurídica mais eficaz a esse tipo de violência.

Além disso, a penalização da divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, bem como de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, é uma medida fundamental para coibir a disseminação de material que perpetua a violência sexual e a violação da intimidade das pessoas. As penas estabelecidas, de 1 a 5 anos de reclusão, são proporcionais à gravidade desses atos e contribuem para a proteção dos direitos individuais e da dignidade humana.

A legislação também prevê causas de aumento de pena para os casos em que o crime é praticado por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ou com o objetivo de vingança ou humilhação. Essa medida reconhece a gravidade adicional dessas circunstâncias e visa a garantir uma resposta penal proporcional à conduta do agressor.

Outro ponto relevante é a exclusão de ilicitude para as condutas descritas na lei quando praticadas em publicações de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que adotado recurso que impossibilite a identificação da vítima e ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 anos. Essa ressalva garante a proteção dos direitos das vítimas e evita a revitimização através da exposição pública.

2740

A alteração no artigo 225 do Código Penal, estabelecendo que nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulneráveis procede-se mediante ação penal pública incondicionada, representa um avanço significativo na garantia de acesso à justiça para as vítimas desses delitos.

Essa medida retira a necessidade de representação da vítima para a instauração do processo criminal, possibilitando uma resposta mais efetiva por parte do Estado e contribuindo para a responsabilização dos agressores.

3. CYBERSTALKING

O *cyberstalking* consiste na ação de perseguição virtual de forma deliberada e reiterada, onde o perseguidor se utiliza de diversas abordagens para satisfazer sua vontade perante a vítima escolhida. Tais abordagens podem ser agressivas, ameaçadoras ou assediadoras, onde o sujeito ativo, ou seja, o perseguidor utiliza as redes sociais como mecanismo para praticar o crime. No *cyberstalking*, além da perseguição propriamente dita, podem ocorrer outros crimes como: ameaça, difamação, publicações vexatórias, exposição de foto íntima, dentre outros.

Com isso, o advogado criminalista Blanco (2020 n.p.), enfatiza os meios para prática do crime:

O *cyberstalking* pode se dar de várias maneiras, como o envio de correspondência eletrônica com conteúdo ameaçador ou obsceno, o envio de lixo eletrônico (“*spamming*”), a ameaça ou intimidação em conversas em linha (abuso verbal “online”), deixar mensagens impróprias em quadros ou listas de participantes, enviar vírus eletrônicos, correspondências eletrônicas não solicitadas, rastrear o computador de uma outra pessoa e as suas atividades na internet, ou mesmo furtrar sua identidade eletrônica.

Atualmente a prática do *cyberstalking* (perseguição virtual), está em alta, visto que os usuários das plataformas digitais facilitam que os perseguidores se utilizem das informações prestadas nas redes sociais.

De acordo com o jurista Evangelista Jesus (2008, n.p.), os motivos que levam alguém a cometer o *cyberstalking* podem ser variados: amor, desamor, vingança, ódio, brincadeira, inveja ou qualquer outra motivação subjetiva. Contudo, a maior motivação se dá por um amor inconstante onde o *stalker*, repete sua manifestação de “amor” à vítima.

Ante o exposto, Reid Meloy (1998, p. 85-112), psicólogo especializado em medicina legal e professor de psiquiatria da Universidade da Califórnia:

Diante de uma recusa da parte contrária, ou movido pelo desejo de proximidade, um *stalker* desenvolve uma habilidade incomparável para elaborar estratégias repetidas e indesejáveis só para manter contato: suas ações são tão exageradas (telefonemas e mensagens numerosas e incansáveis, por exemplo) que fazem com que a vítima sinta medo e angústia.

2741

O psicólogo acrescenta também que tais comportamentos podem ser causados por distúrbios psicológicos como o narcisismo patológico, pensamentos obsessivos, dentre outras psicopatologias que estão ligadas a mecanismos inconscientes como raiva, agressividade, solidão e inaptidão social.

O *stalker/Cyberstalker* tem como principais características comportamentais, a demonstração exacerbada de sentimentos como o ressentimento, a inveja, a carência, sentimentos de rejeição e de predador, embora ainda não tenha sido traçado o perfil psicológico do *stalker*, as características mencionadas acima são as mais recorrentes, dando ênfase ao “perseguidor rejeitado”, que são pessoas que cujo relacionamento veio ao fim e descontentes com a rejeição desencadeiam o perfil de *stalker/cyberstalker*, podendo ter como objetivo reatar o relacionamento ou se vingar pelo término.

No Brasil, de acordo com o site R7, antes do ato de perseguir tornar-se crime no país, cerca de 116 vítimas de *cyberstalking*, buscaram ajuda da ONG SAFERNET, entre 2015 e 2020, enfatizando que as mulheres eram a maioria entre os 75,9% dos atendidos pela ONG.

Já a ONG *Plan International* Brasil, fez um levantamento demonstrando que, oito em cada dez mulheres já sofreram assédio pela *internet*. O estudo mostra, ainda, que 77% da população feminina brasileira já foram vítimas, comparando-se a 58% das mulheres de outros países.

Observou-se na pesquisa feita pela ONG, que as vítimas disseram ter acesso às plataformas digitais, sendo que a plataforma onde esses casos ocorreram com maior constância foi a plataforma *Facebook* com 62%, dos casos em seguida o *Instagram* e o *WhatsApp*.

3.1 Lei 14.132/2021 - “Lei do *Stalking*”

Antes de ser tipificado como crime mais grave, os atos de perseguição se inseriam no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais, como crime de perturbação da tranquilidade alheia, cuja pena de prisão simples varia de quinze dias a dois meses e multa.

Considerando que a penalidade para a referida contravenção penal não era suficiente, tendo em vista que a perturbação da tranquilidade alheia era um crime que poderia ensejar o cometimento de outros tipos penais, viu-se a necessidade de suprir uma lacuna, com o objetivo de especificar o crime, dando-lhe uma pena proporcional.

Sendo assim, surgiu a Lei nº 14.132/2021, que revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e introduziu ao Código Penal o art. 147-A, que trata do crime de *stalker* (perseguição). O citado artigo tem por objetivo proteger a liberdade e a privacidade, que venham ser prejudicadas por condutas danosas causadas pelo *stalker/cyberstalker*, bem como condutas reiteradas que tenham por objetivo invadir, perturbar, constranger, ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima. 2742

Nesses termos, o art. 147-A caracteriza a conduta da perseguição, informando em seu *caput* que o comportamento precisa ser reiterado e causar algum dano a vítima, nestas palavras:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Brasil, 2021, Art. 147 -A).

No *stalking/cyberstalking*, o criminoso nem sempre se utiliza de palavras para praticar o crime, bastando que suas atitudes e/ou gestos invasivos e repetitivos prejudiquem a privacidade e faça com que a vítima sinta medo a ponto de interferir em sua liberdade, seja na vida real ou virtual.

Com isso, é possível observar a importância da tipificação da perseguição como crime mais grave, pois além de trazer uma penalidade proporcional a sua gravidade, é inteligente, ao

passo que traz as causas de aumento de pena para as vítimas vulneráveis, como, por exemplo, a criança e ao adolescente.

Ademais, a Lei é abrangente em virtude de levar em consideração que a utilização dos vários meios de comunicação, principalmente os virtuais, possibilitam a ocorrência do crime, ampliando atuação também em âmbito virtual.

Sendo assim, a Lei também pune os atos de perseguição *online*, sobretudo nas redes sociais, onde a perseguição é facilitada, pois os meios de proteção e inibição das plataformas não são eficazes e não garantem a proteção do usuário, fazendo com que a perseguição virtual se efetive.

O *stalking* é caracterizado principalmente como um crime de violência psicológica, tendo em vista que a vítima tem seu estado emocional degradado pelo medo que é fortalecido cada vez que o *stalker* reitera sua conduta perante a vítima.

3.2 Espécies de *stalkers/cyberstalkers*

Apesar de não haver um perfil psicológico definido do *stalker*, tendo em vista que os motivos que levam uma pessoa a perseguir outra são subjetivos, pesquisadores da psicologia⁴ identificaram alguns perfis do *stalker/cyberstalker*, quais sejam: O *stalker* rejeitado, o obsessivo e o *stalker* ocupacional. É importante ressaltar que existem vários perfis comportamentais do *stalker/cyberstalker*, todavia, os mencionados acima são os mais comuns de serem identificados devido à constância de suas condutas. 2743

O ato de perseguir no perfil do *stalker/cyberstalker* rejeitado é praticado mais comumente por homens que, geralmente, tem como principais vítimas pessoas do sexo feminino com as quais já tiveram ou pretendem ter algum vínculo, sobretudo, amoroso, onde o desejo de perseguir, desencadeado pelo término do relacionamento ou pela rejeição.

Conforme explica DURAN:

Rejeitado – o tipo mais persistente e que apresenta maior risco de violência, persistência e reincidência. Persegue a vítima com o objetivo de restabelecer uma relação anterior de amizade, trabalho, amorosa, ou outra, uma vez que se recusa a aceitar seu término. (DURAN. apud MULLER. 2000, n.p.).

Para esses casos específicos, além da perseguição, pode ocorrer o cometimento de outro tipo penal, como a violência doméstica e familiar contra a mulher, enquadrando-se no art. 147-B, inserido no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021, dando ênfase à violência psicológica especificamente contra a mulher, nestes termos:

⁴ Por todos, cito Meloy. J. Reid et all A psicologia da perseguição- Perspectivas Clínicas e Forenses 1998, pp. 85-112.

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 2021).

O mencionado artigo fez surgir um tipo penal específico de violência contra a mulher: a psicológica, levando em consideração que há várias formas de violência e a perseguição é apenas uma delas.

Já nos casos de *stalker/cyberstalker* obsessivo, a vontade de perseguir pode ser desencadeada por qualquer motivo, devido à subjetividade psicológica do criminoso. Desta forma, nada impede que o perseguidor crie uma atração doentia pela vítima, passando a persegui-la sem que tenha havido vínculo entre eles.

Nesse sentido, as plataformas digitais facilitam a ocorrência da perseguição virtual, tendo em vista que as redes sociais são uma “fábrica de fantasias perfeitas”, onde grande parte dos usuários compartilham fatos, muitas vezes ilusórios sobre a própria vida, sem imaginar que estão alimentando a obsessividade de seus perseguidores.

Ademais, há também o chamado *stalker/cyberstalker* ocupacional, que consiste na perseguição cometida no âmbito das relações de trabalho que ocorre quando o empregador, um chefe, um colega de mesma função ou até um inferior na hierarquia da empresa, por motivos subjetivos, persegue o empregado dentro ou fora do local de trabalho e, até mesmo, nas redes sociais, constrangendo-o e degradando seu bem-estar emocional, fazendo com que este, muitas vezes, sinta a vontade de se demitir para fugir dos abusos sofridos.

Quando ocorre nas relações de trabalho, o *stalking/cyberstalking* é uma espécie de assédio (denominado assédio moral), onde, além de colocar o empregado em situações abusivas e constrangedoras, faz com que este se sinta encurralado, em razão do ambiente de trabalho nocivo, causando ao empregado um adoecimento psicológico.

Ante o exposto, para elucidar as formas de violência psicológica demonstradas nos perfis de *stalkers* elencados acima, o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, traz a definição de violência psicológica:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Brasil, 2006).

Conforme evidenciado pelo dispositivo legal, a violência psicológica é uma das piores formas de violência, tendo em vista que a vítima, independentemente do gênero, tem seu estado psicológico devastado, por não conseguir se evadir facilmente das condutas dos perseguidores.

Além disso, salienta-se que o crime de *stalker/cyberstalker* não causa apenas o dano psicológico, considerando que a vítima sente a necessidade de mudar seus hábitos de vida, prejudicando também seus direitos fundamentais, como o de ir e vir.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL.

O *stalking/cyberstalking* e o *revenge porn*, além de serem tipificados como ilícitos penais, são também classificados no direito civil como atos ilícitos, pois os comportamentos perpetrados pelo agressor infringem os direitos subjetivos da vítima. Tais condutas não apenas violam a legislação penal, mas também transgredem os preceitos civis ao ferir os direitos fundamentais e de personalidade da pessoa atingida.

De acordo com DINIZ (2014, p. 606):

O ato ilícito (CC, art. 186) é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano a outrem, criando o dever de reparar tal prejuízo (CC, arts. 927 e 944) seja ele moral ou patrimonial (Súmula 37 do STJ). Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei.

2745

A responsabilidade civil aplicada ao autor desses crimes é subjetiva, exigindo que a vítima comprove a conduta dolosa do perpetrador do ato ilícito.

Segundo FONTES *et all* (2021, n.p.), no direito penal, o *stalking* é um crime doloso, não havendo possibilidade de conduta culposa. Ademais, o dolo, no crime em comento, é genérico, visto que o sujeito ativo tem o *animus* de praticar a conduta, porém, sem uma finalidade específica.

Portanto, os atos de perseguição, assédio e divulgação não autorizada de material íntimo, causados intencionalmente pelo criminoso, constituem violações morais da vítima, passíveis de reparação, conforme estabelece o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

Em consonância com o dispositivo legal, está o princípio do *neminem laedere*, o qual rege a responsabilidade civil. Segundo o jurista brasileiro Tourinho Filho (2017, p. 268), *neminem laedere* significa que “a ninguém é lícito causar lesão ao direito de outrem”, isso posto, o referido princípio aduz que os direitos da personalidade são invioláveis.

Com isso, a obrigação principal instituída, tanto no artigo, quanto no princípio, é a de não causar danos a terceiros. Enquanto a obrigação secundária é a reparação do dano.

Além de cercear os direitos fundamentais da vítima, quem comete tais crimes também viola outros direitos protegidos pela Constituição Federal, como o direito à saúde e ao bem-estar. Esses comportamentos podem afetar adversamente a saúde psicológica e até mesmo física da vítima, criando um ambiente de constante angústia e medo.

Portanto, a legislação brasileira, além de estabelecer sanções penais para o *stalking/cyberstalking* e o *revenge porn*, oferece meios na esfera civil para que os indivíduos prejudicados por tais atos ilícitos possam buscar reparação. Isso pode incluir indenizações por danos morais, materiais ou à imagem, dependendo dos direitos violados e dos prejuízos sofridos pela vítima.

Em síntese, o direito civil traz a possibilidade de atribuir responsabilização acerca das condutas desses crimes, além de coibi-lo e reprová-lo perante a sociedade.

5. ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70078417276, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.

Trata-se de um caso de responsabilidade civil envolvendo uma ação de indenização por danos morais. No caso em questão, a demandante (S.A.T.K.) moveu a ação contra o demandado (M.B.) devido à publicização de fotos íntimas dela na internet pelo seu ex-namorado, o réu. 2746

Essa divulgação de imagens íntimas na internet é comumente chamada de pornografia de vingança ou "*revenge porn*".

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 27-09-2018).

No caso em análise, o réu publicou um vídeo contendo fotografias íntimas da autora em um site pornográfico, identificando-a pelo nome e pela cidade em que residia, o que expôs sua identidade de forma clara. Além disso, o réu proferiu ameaças pessoais e virtuais contra a autora, levando-a a registrar boletins de ocorrência e solicitar medidas protetivas para garantir sua segurança.

Ao analisar o recurso da parte autora, o Tribunal de Justiça decidiu parcialmente a seu favor, concedendo parcial provimento à apelação. O tribunal majorou o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 30.000,00, em razão da gravidade do dano sofrido pela autora. Essa decisão considerou o contexto específico do caso, que envolveu a publicização de fotos íntimas na internet e as ameaças recebidas pela autora, bem como a sensibilidade do tema relacionado à discriminação de gênero.

A decisão do tribunal fundamentou-se na gravidade do fato ocorrido, classificando-o como pornografia de vingança, uma conduta que afeta não apenas a intimidade da vítima, mas também sua dignidade e segurança. Destacou-se ainda a relevância do aspecto de gênero, considerando que esse tipo de violência atinge predominantemente mulheres, refletindo padrões discriminatórios e subjugação historicamente presentes na sociedade.

Quanto à assistência judiciária gratuita concedida ao réu, o tribunal decidiu pela sua manutenção, uma vez que os documentos apresentados demonstraram sua insuficiência financeira para arcar com os custos do processo. Esta decisão reforça o princípio do acesso à justiça, garantindo que mesmo aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes possam defender seus direitos perante o Judiciário. 2747

O julgado em questão representa uma importante decisão no âmbito da responsabilidade civil, destacando a gravidade dos danos causados pela pornografia de vingança e a necessidade de reparação adequada às vítimas. Além disso, ressalta a importância da sensibilidade de gênero na análise de casos dessa natureza, visando combater a discriminação e promover a igualdade perante a lei.

5.1 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS Nº 359.050 - SC (2016/0152584-4) E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM RALAÇÃO A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PARA OS CASOS DE STALKING

Trata-se de um de *habeas corpus*, julgado pelo STJ, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em favor do paciente Lauri Silveira da Costa, que foi acusado de ameaçar e perseguir sua ex-companheira durante e após o término do relacionamento amoroso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, autoridade tida como coatora, exasperou a pena-base com base do artigo 59 do Código Penal, levando em consideração a personalidade do agente e o comportamento opressor característico do *stalking* (perseguição).

No presente caso, o ponto central abordado foi a dosimetria da pena, ou seja, a fixação da pena a ser aplicada ao réu. A defesa alegou que a pena-base havia sido exasperada indevidamente, tendo em vista que deve ser elaborado estudo técnico para avaliar a personalidade do paciente. A ementa do julgado destaca os principais aspectos discutidos, nesses termos:

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. Perseguição à vítima durante relacionamento amoroso e após seu término. Dosimetria da pena. Exasperação da pena-base. Artigo 59 do Código Penal. Personalidade do agente. Desnecessidade de elaboração de estudo técnico. Stalking. Perseguição. Comportamento opressor. Sensação de intranquilidade. Ausência de ilegalidade ou teratologia... (STJ Nº 359.050 - SC2016/0152584-4, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Data do julgamento 30/03/2017, Sexta Turma, Data de Publicação 20/04/2017).

O julgado trata da dispensa de elaboração de estudo técnico para aferir o comportamento do paciente. Como já explicado anteriormente, ainda não foi traçado um perfil psicológico específico para diagnosticar o *stalker*, contudo um dos elementos para caracterizar o crime, além da perseguição reiterada, é a necessidade de que o comportamento opressivo do perseguidor cause algum dano físico ou psicológico na vítima.

Dessa forma o presente julgado é de suma importância para corroborar com o tema 2748 discutido neste artigo, uma vez que trata especificamente do crime de *stalking* (perseguição), analisando o comportamento do criminoso e enfatizando um dos perfis de *stalker* abordado anteriormente no artigo, ou seja, o perfil do *stalker* rejeitado, cuja característica específica deste é a perseguição com o objetivo de restabelecer a relação amorosa com a vítima.

5.1.1 O *habeas corpus* nº 359.050 – SC.

O *Habeas Corpus* em questão aborda a ilegalidade da exasperação da pena-base, pela valoração negativa da personalidade do agente sem a realização de estudo técnico por profissional habilitado.

O paciente do *Habeas Corpus* em análise foi condenado com base no artigo 147-A do Código Penal, cuja pena é de 01 (um) ano a 05 (cinco) meses de detenção.

A defesa interpôs recurso de apelação, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, autoridade tida como coatora, negou provimento ao recurso da defesa e proveu o recurso do ministério público para exasperar a pena base em razão dos "maus antecedentes" e da

"personalidade" do réu, majorando a sanção em 01(um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, alterando o regime inicial para semiaberto.

A defesa alegou que a exasperação da pena-base teria violado o art. 59 do Código Penal, visto que para valorar negativamente a personalidade do agente, necessitaria de estudo técnico, por profissional habilitado, o que não aconteceu.

Ao julgar o presente *Habeas Corpus*, o STJ deixa claro que o magistrado além de obedecer aos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o *quantum* ideal da sanção a ser imposta ao condenado obedecendo um sistema trifásico.

Além disso, o STJ sustenta que a aplicação da lei penal deve ser justa e equânime devendo atender à singularidade do caso concreto. O magistrado deve apontar de forma motivada o limite para fixação da pena-base aplicando a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do delito.

Sendo assim, a exasperação da pena-base no caso em comento foi substancialmente fundamentada em virtude da análise da personalidade do agente, pois, no contexto probatório, o comportamento e as condutas do réu são suficientes para aplicar a penalidade cabível, sem a necessidade de estudo técnico.

A doutrina, por sua vez, reforça essa afirmativa acerca da análise da personalidade do agente como circunstância a ser aferida. Nesses termos, colhe-se o escólio de Bittencourt: 2749

Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu. (2015, p. 299).

Dessa forma, tal análise exige do magistrado uma percepção sistêmica, onde, além do entendimento técnico jurídico, o entendimento psíquico e social o auxilia a compreender as características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.

No caso em discussão, as condutas do paciente, que consiste na perseguição reiterada e vigília, busca por contatos pessoais, direcionamento de palavras depreciativas e opressivas, limitação do direito de ir e vir, atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, causando intensa sensação de insegurança e intranquilidade, enquadram-se perfeitamente como *stalking*, sem a necessidade de elaboração de estudo técnico, uma vez que o contexto probatório já foi suficiente para identificação do crime.

Nesse sentido, o entendimento do STJ é claro ao dispensar o estudo técnico para analisar a personalidade do *stalker*, tendo em vista que as condutas comprovadas perante o julgador, que

tem contato com as provas, são suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do criminoso.

Por fim, o STJ entende que a prática do *stalking* causa perturbação psíquica e a alteração na vida cotidiana das vítimas, em virtude da conduta opressora do perseguidor.

Além disso, o tribunal tem reafirmado a importância de proteger a intimidade, a vida privada e a integridade das vítimas, principalmente as do sexo feminino que são as preferenciais neste tipo de conduta criminosa, aplicando sanções proporcionais e adotando medidas de proteção, como a concessão de medidas protetivas de urgência e a responsabilização criminal dos agressores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que a sociedade digital evolui, os crimes de *cyberstalking* e *revenge porn* emergem como formas de assédio e violação dos direitos fundamentais das vítimas. A análise destes delitos revela a importância das Leis nº 14.132/2021 e 13.178/2018, que conferiram uma resposta legal adequada à gravidade desses comportamentos, tanto no ambiente virtual quanto no presencial.

O *cyberstalking*, uma forma de perseguição virtual, utiliza os recursos da internet e das redes sociais para intimidar e ameaçar indivíduos. A prática é variada e insidiosa, podendo incluir o envio de mensagens ameaçadoras, a divulgação de informações pessoais ou a criação de perfis falsos para assediar a vítima. A facilidade de acesso e o anonimato proporcionados pela internet tornam difícil para as vítimas escaparem do assédio e buscarem ajuda. 2750

Por outro lado, o *revenge porn*, ou pornografia de vingança, representa uma forma particularmente invasiva de violência, na qual imagens íntimas são compartilhadas sem consentimento para humilhar e constranger a vítima. Geralmente perpetrado por ex-parceiros, esse crime pode ter sérias repercussões na saúde mental, nos relacionamentos pessoais e na carreira profissional das vítimas.

Diante desse cenário, é crucial não apenas a punição penal dos perpetradores, mas também a responsabilização civil por danos à personalidade e violações constitucionais das vítimas. A jurisprudência do STJ, ao considerar o perfil comportamental do perseguidor e enfatizar a perseguição contra mulheres, amplia o escopo de proteção às vítimas.

É fundamental uma compreensão abrangente desses crimes, abordando não apenas o aspecto penal, mas também os aspectos civil e constitucional do direito. Essa abordagem ampla

pode fornecer uma rede mais eficaz de proteção às vítimas, promovendo uma cultura de respeito à privacidade e à liberdade no ambiente digital e na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.718, de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 30 de mar 2024.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 2021. Dispõe sobre o crime de perseguição, denominado *stalking*, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dez. 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 2021. Altera a Lei nº 13.869, de 5 set. 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar o crime de violência psicológica e estabelecer medidas de proteção à vítima. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm> Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 ago. 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 20 abr.2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 03 out. 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 06 mar.2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 25 mar.2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dez. 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível, Nº 70078417276, Publicização de fotos íntimas da demandante na internet pelo ex-namorado. pornografia de vingança ou *Revenge Porn*. Valor da indenização majorado. Assistência Judiciária Gratuita Ao Réu. Manutenção. Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 27-09-2018. Data de publicação 05 out 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, (6ª turma). *Habeas-corporus* nº 359.050 - SC 2016/0152584-4. Perseguição à vítima durante relacionamento amoroso e após seu término. Dosimetria da pena. Exasperação da pena-base. Artigo 59 do Código Penal. Personalidade do agente. Desnecessidade de elaboração de estudo técnico. *Stalking*. Perseguição. Comportamento opressor. Sensação de intranquilidade. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Relator: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data do julgamento 30 mar. 2017, Sexta Turma, Data de Publicação 20 abr. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Adriano Sousa, FONTES, Eduardo, HOFFMANN, Henrique. **Stalking: O Crime De Perseguição Ameaçadora**. 06 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiçao-ameacadora#:~:text=Cons>>. Acesso em: 04 jan. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos *et all*. **Perseguição, “Stalking” ou Assédio Por Intrusão Lei nº 14.132/21**. Revista-**Conceito-Jurídico**-n.-54. Zkeditora. jun. 2021. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

DUARTE, Fábio; QUANDT, Carlos; SOUZA, Queila. **O Tempo Das Redes**. Editora Perspectiva S/A, 2008

DURAN, Ricardo. **STALKER E CYBERSTALKER: Quem são e como agir diante de suas investidas?** 27 maio. 2022. Disponível em: <<https://ricardoduran.com.br/crimes-corporativos-e-direito-penal/stalker-e-cyberstalker-quem-sao-e-como-agir-diante-de-suasinvestidas/>>. Acesso em 17 abr. 2024f. 2752

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESTADO DE MINAS. **O Brasil é o terceiro país que mais usa redes sociais**. 28 set. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/09/28/interna_tecnologia,1309670/brasil-e-o-terceiro-pais-do-mundo-que-mais-usa-rede-sociais-diz-pesquisa.shtml. Acesso em: 21 mar. 2024.

HARTMANN, Ivar A. **Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13>. Acesso em: 07 abr. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista. **Stalking**. 12 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/>> . Acesso em: 06 dez. 2022.

KEMP, Simon. **Digital 2022: Global Overview Report**. Datareportal. 26 jan. 2022. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>>. Acesso em: 17mar. 2023.

LINS, Beatriz Accioly. **“Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”**. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, 2016. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>>. Acesso em: 29 mar 2024.

LEITE, Hellen. **Três pessoas denunciam crime de *stalking* por dia no Distrito Federal.** notícias.r7. 03 out. 2012. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/tres-pessoas-denunciam-crime-de-stalking-por-dia-no-distrito-federal-03102021>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MOREIRA, Silvério Roberto Paulo. **Os perigos das redes sociais.** 04 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/359171/os-perigos-das-redes-sociais>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

O que é 'stalking'? E 'stalkear'? Entenda a doença que leva a perseguição. 11 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/11/o-que-e-stalking-e-stalkear-entenda-a-doenca-que-leva-a-perseguido.htm>> Acesso em: 03 jan. 2023.

Plan Internacional, estudo global da Plan aponta que 58% das meninas já sofreram assédio on-line. No Brasil, número chega a 77%. 5 out. 2020. Disponível em: <<https://plan.org.br/noticias/estudo-global-da-plan-aponta-que-58-das-meninas-ja-sofreram-assedio-on-line-no-brasil-numero-chega-a-77/>>. Acesso em: 04 jan. 2023.

Pornografia de Revanche. 2024. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 02 Abr. 2024.

RODRIGUES, Jonatan. **Tudo o que você precisa saber sobre Redes Sociais.** 24 mar. 2023. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais/>>. Acesso em: 30 mar. 2023. 2753

SOUZA, Enderson Blanco. **O que é Cyberstalking? Tipos de comportamento e normas penais aplicáveis.** 2019. Disponível em: <<https://enderson.jusbrasil.com.br/artigos/785447560/o-que-e-ciberstalking-tipos-de-comportamento-e-normas-penais-aplicaveis>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal, 17º edição, revisada e atualizada.** São Paulo-SP: Saraiva, 2017.